

Ao Senhor

Agente de Contratação da

Prefeitura Municipal de São Mateus

Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Juventude

Setor de Licitações e Contratados

Rua Alberto Sartório n. 404, Bairro Carapina

Vitória – ES

Ref.: Concorrência n. 009/2024

Anexos: Anexo 01 – Contrato Social da Gestion Engenharia Ltda.

Anexo 02 – Tabela do Anexo 04 da Lei Complementar n. 123/2006.

Anexo 03 – Declaração Tributária.

Anexo 04 – Planilha de Encargos Sociais.

Senhor Agente de Contratação,

A Gestion Engenharia Inteligente Ltda. vem, por intermédio do seu representante legal que abaixo subscreve (**ANEXO 01**), perante esse Agente de Contratação, com fulcro inciso § 4º do artigo 165, da Lei n. 14.133/2021 combinado com o subitem 8.7. do edital supramencionado, apresentar tempestivamente

CONTRARRAZÕES

Em face do recurso administrativo interposto pela empresa Santos de Carvalho Construtora e Empreendimentos Ltda., cuja fundamentação requerer seja revisto o resultado do julgamento que classificou a proposta de preços e consequente habilitação dessa recorrida vencedora desse certame.

I – DA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO

A recorrente apresenta argumentos para comprovar o descumprimento das condições fixadas para aceitabilidade da proposta de preços apresentada pela empresa Gestion Engenharia Inteligente Ltda., quanto ao seguro adicional, o detalhamento do BDI e a declaração exigida pelo Setor de Engenharia. Além disso, trouxe apontamento para demonstrar que a qualificação econômico-financeira apresentada por essa recorrida não atendeu as exigências editalícias.

II – DAS CONTRARRAZÕES

Em face dos pontos alegados pela recorrente, se faz necessário apresentar os esclarecimentos devidos, de forma em separada, para um melhor entendimento.

II.a DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A recorrente alega que a empresa Gestion Engenharia Inteligente Ltda. não apresentou o balanço patrimonial em conformidade com a legislação, deixando de juntar à sua documentação, o índice de liquidez, portanto, não atendendo ao exigido no **subitens 7.16.3, alíneas c; c.1; d; g; g.1.**

Face ao exposto, torna-se imprescindível trazer em destaque a redação contida nesses respectivos subitens do edital desta contratação, quais sejam:

7.16.3 Qualificação Econômico-Financeira

[..]

c) Apresentar cópia autêntica do Balanço Patrimonial e das Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, incluindo a apresentação do Termo de Abertura e Termo de Encerramento do Livro Diário, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado da Sede da licitante, obedecendo aos critérios estabelecidos pelo CFC-Conselho Federal de Contabilidade através da Resolução nº 1.418/2012, que aprovou a Instrução Técnica Geral 1000 = ITG 1000, Modelo Contábil para as Micro Empresas e para as Empresas de Pequeno Porte, no caso da licitante enquadrar-se como ME ou EPP:

c.1) A ITG 1000 - do CFC- Conselho Federal de Contabilidade, estabelece a exigência de se apresentar no mínimo o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício, a Demonstração dos Fluxos de Caixa e as Notas Explicativas, inclusive com as colunas comparativas de no mínimo 02 (dois) exercícios;

d) A Licitante deverá apresentar cópia autêntica do Balanço Patrimonial e das Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, inclusive a apresentação do Termo de Abertura e Termo de Encerramento do Livro Diário, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado da Sede da licitante, obedecendo aos critérios estabelecidos pelo CFC através da Resolução nº 1.255/2009, que aprovou a Norma Brasileira de

Contabilidade - NBC TG 1000, Modelo Contábil para as Médias Empresas, no caso da licitante enquadrar-se como Média empresa:

[...]

g) Apresentação de Relatório Contábil, contendo no mínimo os seguintes Índices Financeiros extraídos do Balanço Patrimonial apresentado nos itens acima, comprovando a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios (exceto no caso de empresas constituídas no ano em curso), devidamente assinado pelo Contabilista Responsável pela Contabilidade da licitante e devidamente registrado no CRC-Conselho Regional de Contabilidade.

g.1) Os Índices financeiros que deverão ser comprovados são:

- Índice de Liquidez Geral - ILG igual ou superior a 1,00 (um)

ILG = Ativo Circulante + Realizável à Longo Prazo

Passivo Circulante + Exigível à Longo Prazo

- Índice de Liquidez Corrente - ILC igual ou superior a 1,00 (um)

ILC = Ativo Circulante

Passivo Circulante

- Índice de Endividamento Geral - IEG igual ou inferior a 1,00 (um)

IEG = Passivo Circulante + Exigível à Longo Prazo

Ativo Total

Em observância ao fixado acima e, ao contrário do alegado por essa recorrente, primeiramente, deve-se destacar que por meio de uma verificação nos documentos encaminhados por esse empresa pode evidenciar que foram atendidas todas as exigências fixadas para qualificação econômico-financeira, uma vez que nesse arquivo constou: (i) Balanço Patrimonial; (ii) Demonstrações Contábeis; (iii) Termo de Abertura e Termo de Encerramento do Livro Diário, todos esses documentos devidamente assinados eletronicamente por meio da certificação de autenticação automática feita pela Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, onde está localizada a sua sede, o que comprova que esses documentos encontram-se apropriadamente registrados, atendendo assim as condições fixadas nesse edital de contratação.

Nesse contexto, oportuno trazer ao conhecimento quanto ao fixado na letra “c.1” acima, o que dispõe a Resolução n. 1.418/2012, que aprovou a ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, quanto as demonstrações contábeis, quais sejam:

Demonstrações contábeis

26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.

27. A elaboração do conjunto completo das Demonstrações Contábeis, incluindo além das previstas no item 26, a Demonstração dos Fluxos de Caixa, a Demonstração do Resultado Abrangente e a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, apesar de não serem obrigatórias para as entidades alcançadas por esta Interpretação, é estimulada pelo Conselho Federal de Contabilidade. (Grifo e Sublinhado Nosso)

Consoante ao texto destacado e grifado acima, resta claro que as demais declarações exigidas no edital não encontra amparo legal para exigir sua apresentação pelas empresas que se enquadram como microempresas, que é o caso Gestion Engenharia Inteligente Ltda.

Quanto a exigência de apresentação de Relatório Contábil contendo os índices financeiros extraídos do balanço patrimonial, cabe informar que constou do arquivo contendo os documentos de habilitação, uma declaração informando que a empresa Gestion Engenharia Inteligente Ltda. é recém-constituída, com menos de dois anos de existência, tempo esse que prejudica a apresentação desses índices, uma vez que foi aberta em fevereiro/2023. Nesse primeiro ano de existência poucas foram as movimentações financeiras e contábeis ocorridos conforme pode-se constatar do balanço patrimonial apresentado, sendo que essas movimentações serão por óbvio relevantes a partir do segundo ano, cujo demonstração somente ocorrerá no Balanço Patrimonial a ser entregue em 2025. A ausência de informações vinculadas a esse primeiro ano de existência prejudica o cálculo desses respectivos índices financeiros exigidos nesse edital de contratação.

Ainda sob o enfoque dessa exigência da apresentação dos índices financeiros, foi citado por essa recorrente que a declaração apresentada pelo contador está sem as devidas assinaturas, o que cabe esclarecer que essa ausência de assinaturas poderá ser suprida por meio de diligência que poderá ser realizada pelo Agente de Contratação,

uma vez que esse fato constitui em erro formal, o que o acréscimo dessas assinaturas em nada irá alterar a essência do documento constante do arquivo que encaminhou os documentos de habilitação, diligência essa embasada no disposto no subitem 7.12 do edital combinado com inciso I do artigo 64, da Lei n. 14.133/2021, quais sejam:

7.12 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

7.12.1 complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

7.12.2 atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; (Grifo Nosso)

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Diante disso, essa diligência poderá sanear a ausência de assinatura desse documento, em nada infringindo o princípio da legalidade e da igualdade de competição, uma vez que esse direito alcança e ampara a todas as empresas licitantes participantes desse certame. A falta dessa assinatura noticiada nesse recurso configura mero erro formal, tendo a recorrida o direito de sanar a irregularidade para que esse documento aproveite dos seus efeitos, uma vez que o documento originário não será alterado em seu conteúdo e essência irá apenas atender as formalidades legais exigidas.

Nesse sentido, cabe evidenciar que em casos de irregularidades meramente formais, a orientação do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas têm sido unânimes pela viabilidade de saneamento a partir de diligências realizadas pela Comissão de Licitação, Pregoeiro ou Agentes de Contratação:

9.6. comunicar à DR/SPM/ECT que, **na condução de licitações, falhas sanáveis ou meramente formais, identificadas na documentação das proponentes, não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame**, conforme decisões do Tribunal de Contas da União (v.g. Acórdãos 2.459/2013, 3.418/2014 e 3.340/2015, todos do Plenário);(ACÓRDÃO Nº 61/2019 – TCU – Plenário) (Grifo e Sublinhado Nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO - VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

(TJ-MS - AI: 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/01/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2019) (Grifo e Sublinhado Nosso)

Igualmente, imprescindível enaltecer que já foram emitidas decisões do Tribunal de Contas da União para cancelar a postura de agentes de contratação que permitiram a juntada de documentos novos, como se observa por exemplo do Acórdão 1211/2021 – Plenário, que é paradigma sobre o assunto:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos

termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Grifo e Sublinhado Nosso)

À vista disso, não resta dúvida de que essa declaração que está pendente de assinatura poderá ser apresentada agora, após solicitação do Agente de Contratação, em nada prejudicando a isonomia entre os demais participantes, pois não será alterada o conteúdo desse documento que já de conhecimento de todos e, ainda, conforme demonstrado acima pelas decisões prolatadas pela Corte de Contas, esse direito é assegurado não só a empresa Gestion Engenharia Inteligente Ltda., mas extensivo a qualquer empresa licitante que no transcurso da licitação assim precisasse se utilizar desse direito líquido e certo.

Não menos importante, necessário rebater a fala dessa recorrente quando destaca o fato de que essa declaração apresentada para justificar a impossibilidade de informar os índices financeiros, se constitui em um documento esvaziado de força jurídica, sendo, que nesse contexto, ao contrário disso, se constitui em um documento embasado em fundamentação legal e jurídica, conforme se pretende demonstrar a seguir.

Na fórmula para o cálculo dos índices financeiros trazem as seguintes nomenclaturas: ativo circulante, ativo realizável à longo prazo, passivo circulante, passivo exigível a longo prazo, passivo circulante e ativo total que iremos apresentar uma definição breve para uma melhor abordagem, quais sejam:

O **ativo circulante** é o conjunto de bens e direitos que podem ser convertidos em dinheiro no considerado ano fiscal da empresa, **ou após 12 meses**. Assim, se a empresa foi criada no mês de fevereiro/2023, no seu primeiro ano de existência não irá computar informação de 12 meses para se demonstrar o índice requerido.

O **ativo realizável a longo prazo** consiste em um conjunto de bens e direitos que só poderão ser realizados **no próximo exercício contábil**. Esses valores não estão em circulação dentro da empresa: entrarão no próximo ano, ou seja, o prazo de realização é

acima de um ano. Assim, se a empresa foi criada em fevereiro/2023, o próximo exercício contábil será o ao de 2024, sendo que esse dado só será demonstrado no balanço de 2025.

O **passivo circulante** diz respeito às contas que devem ser quitadas dentro do exercício social de uma empresa. Esses passivos circulantes dizem respeito a todas as despesas, dívidas e obrigações financeiras cujo vencimento ocorrem em um prazo de até um ano. E, considerando que o transcurso desse primeiro ano de existência não apresentou essas informações, essa movimentação somente será apresentada no balanço patrimonial de 2025.

O **Passivo exigível a longo prazo** são as dívidas de uma empresa que serão liquidadas após o final do exercício financeiro seguinte, sendo as contas representativas das obrigações da empresa com vencimentos após o término do exercício social seguinte, tais como: • Financiamentos; • Encargos Financeiros a Pagar; • Retenções Contratuais; • Resultados de Exercícios Futuros. Nesse contexto, considerando que a empresa questão foi criada em fevereiro/2023, o exercício financeiro seguinte será ano de 2025.

O **Ativo Total** é um termo utilizado na contabilidade e finanças para se referir ao valor total dos ativos de uma empresa.

Pelo pontuado acima, cabe esclarecer que a razão para a impossibilidade do cumprimento dessa exigência se deve ao fato de que, atualmente, a empresa não dispõe de informações contábeis e financeiras suficientes para calcular e apresentar de forma precisa os referidos índices, pois alguns deles se vinculam ao lapso temporal de no mínimo de 12 meses para que se possa demonstrar a liquidez exigida.

Em atenção à questão levantada sobre a impossibilidade de comprovar os índices financeiros exigido nesse processo licitatório, cumpre-nos esclarecer que, conforme o princípio da boa-fé objetiva e da isonomia que rege os atos administrativos, a responsabilidade pela não comprovação dessas informações não pode ser atribuída à empresa Gestion Engenharia Inteligente Ltda., uma vez que tal omissão decorre de circunstâncias alheias à vontade dessa recorrida, pois nesse momento está impossibilitada de ter os dados para se calcular os índices financeiros.

Ainda nesse viés e tendo como base as informações descritas no balanço patrimonial da empresa Gestion Engenharia Inteligente Ltda. resta provado que ela apresenta um patrimônio líquido de R\$ 151.065,54 (cento e cinquenta e um mil, sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), o que assegura a esse órgão contratante um solidez financeira no presente momento.

Assim, resta demonstrado que não merece prosperar as alegações trazidas por essa recorrente, uma vez que essa empresa recorrida atendeu todos os quesitos fixados no edital desta contratação para qualificação econômico-financeira.

II.b DO DETALHAMENTO DO BDI

Com relação a esse ponto, a recorrente alega que a empresa Gestion Engenharia Ltda., apresentou detalhamento do BDI **em desconformidade** com o previsto no edital, porque apresentou alíquota do ISS de 3,21%, sem constar a base de cálculo desta alíquota. Complementa, ainda, retratando que essa recorrida **não apresentou** as declarações constantes no detalhamento do BDI, não informou o Item 1 – Contribuição previdenciária, o Item 2 – tipo de intervenção, não tendo apresentado o percentual INSS, sendo que o IRPJ não seria necessário.

Posto isto, imperioso esclarecer que consoante aos pontos suscitados pela recorrente fica demonstrado que ela não tem domínio quanto a tributação atribuída as empresas optantes pelo Simples Nacional. O Simples Nacional é um regime tributário simplificado que unifica a arrecadação de diversos tributos em um único pagamento mensal, denominado Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS). A principal vantagem desse sistema é a redução da carga tributária e a simplificação no processo de apuração e pagamento dos impostos. No entanto, embora os tributos sejam pagos de forma unificada, eles são repartidos entre os entes federativos (União, Estados e Municípios) de acordo com a legislação vigente.

Embora a empresa faça um único pagamento do DAS, ela está contribuindo para diversos impostos, com os percentuais de cada um variando conforme a legislação do Simples Nacional e a receita bruta da empresa. Essa simplificação facilita o processo de

apuração e pagamento dos tributos, além de proporcionar uma carga tributária reduzida para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Nesse sentido, respondendo ao alegado de que a recorrida apresentou alíquota do ISS de 3,21%, estando em desconformidade ao fixado no edital, necessário esclarecer que, como a empresa Gestion Engenharia Ltda. é optante pelo Simples Nacional, os tributos adotados no seu BDI estão em conformidade com o que estabelece a Tabela do Anexo 04 da Lei Complementar n. 123, de 14.12.2006 (**ANEXO 02**), com a alíquota atual de 8,03%, assim distribuído: ISS 3,21%, IRPJ 1,67%, CSLL 1,23%, COFINS 1,58%, PIS 0,34%, conforme declaração tributária apresentada pela contadora dessa empresa, devidamente assinada (**ANEXO 03**).

Com relação ao destaque feito pela recorrente de que a recorrida não apresentou percentual INSS, vimos elucidar que o percentual adotado por essa empresa é de 20%, conforme foi demonstrado na planilha dos encargos sociais (**ANEXO 04**), constante o arquivo que encaminhou sua proposta de preços.

Nesse viés, cabe informar que despesas indiretas, lucro e taxa administrativa do BDI é uma estratégia deliberada da empresa para garantir a viabilidade e competitividade em relação à licitação em questão, devendo se respeitar aqueles percentuais fixados em dispositivos legais. Para alcançar a eficiência necessária, adotamos metodologias de custos mais eficientes, que permitem reduzir a incidência administrativa e, conseqüentemente, oferecer um preço competitivo. Essa abordagem em nada compromete a qualidade dos serviços prestados e/ou produtos oferecidos, uma vez que essa recorrida garante a esse órgão contratante que sua proposta reflete uma análise cuidadosa dos custos e uma estratégia bem planejada para garantir o sucesso do projeto, além de estar em conformidade com as normas e regulamentações aplicáveis.

Desse modo, entendemos ter esclarecido os itens pontuados por essa recorrente que não merecem prosperar, uma vez que restou comprovado que os percentuais apresentados no BDI para o ISS e para o INSS foram fixados em conformidade com os dispositivos legais que regem essa temática e sua classificação como microempresa optante pelo Simples Nacional.

II.c DA DECLARAÇÃO EXIGIDA PELO SETOR DE ENGENHARIA

Com relação a esse quesito, a recorrente informa que a Comissão, assim como o setor de engenharia exigiu que os licitantes, que optaram em exercer seu direito em apresentar proposta com preços considerados legalmente inexequível, apresentassem notas fiscais, contratos anteriores e duas declarações, são elas, **firmeza de preço e renúncia a reajustes e aditivos**, documento esse que foi apresentado pela empresa recorrida.

Entretanto, essa recorrente alega que a declaração de renúncia de reajuste da forma exigida pela Comissão e Setor de Engenharia, mesmo que tenha o intuito de resguardar a eficácia da licitação e proteger a Administração pública, da forma e modo como foi elaborada, é esvaziada de conteúdo jurídico, sendo facilmente “derrubada” em juízo, pois nesse instrumento convocatório, bem como na minuta do contrato administrativo, parte integrante desse edital, prevê cláusula de reajuste e há definição do índice de reajuste.

Na sua defesa empresa recorrente alega que a empresa recorrida tendo apresentado preços considerados legalmente inexequíveis se comprometeu, formalmente, a não solicitar aditivos e de renúncia, tendo sido feito de forma expressa, sendo que deveria ser por meio de termo aditivo, e após assinatura do contrato, ou concomitantemente (assina contrato e termo aditivo), portanto, não pode fazer alteração por declaração e antes da assinatura do contrato. Porque é como se estivesse alterando as regras do edital, durante o processo licitatório.

Isto posto precisamos desmembrar todo o alegado pela recorrente que apresentou ponderações que não se confundem entre si e tem amparo legal em face da declaração exigida pela Comissão e Setor de Engenharia que passaremos a abordar a seguir.

A proposta de preços deve ser mantida em seu valor real durante toda a execução do contrato administrativo, não podendo as cláusulas afetas a economia do ajuste serem alteradas sem a concordância do contratado.

Sucede que com o decorrer do tempo esse valor real da proposta é naturalmente modificado, fazendo-se necessário a manuseio de instrumentos que se destinam a preservar a relação de equivalência traduzida na noção de equilíbrio

econômico-financeiro, daí as figuras jurídicas da revisão, do reajuste e da atualização monetária e, recentemente, da repactuação, que apesar de não se confundirem nos seus pressupostos e fundamentos tem o mesmo objetivo: preservar o valor real das propostas ofertadas em momento pretérito.

Nesse viés, imperioso delimitar o alcance de aplicabilidade de dois desses quatro instrumentos que se vinculam a temática em apreço, quais sejam revisão e reajuste.

O reajuste tem por objetivo recompor o valor proposto pelo licitante em função do regime inflacionário da economia. Faz-se, portanto, uma indexação dos preços, com a prévia definição no edital e no contrato do índice a ser utilizado, geralmente, aquele setorial informado para avaliar a variação dos custos naquele específico segmento do mercado. É, pois, um instituto destinado a preservar o equilíbrio econômico-financeiro, da relação contratual, mantendo as condições efetivas da proposta, nos termos do artigo 37, Inciso XXI, da Constituição Federal de 1988.

E nesse ponto, cuidou esse órgão contratante de fixar tanto no edital como na minuta do contrato as regras para aplicação do reajuste, cabendo destacar que esse reajuste ao contrário do informado pela recorrente não precisa ser formalizado Termo Aditivo ao Contrato Originário, ele é feito por meio de Apostilamento pelo próprio órgão contratante, não se exigindo nem a assinatura da empresa contratada, ou seja, é um direito líquido e certo da recorrida que não pode ser afastado. E foi somente nisso que a recorrente acertou, o direito ao reajuste não pode ser retirado da recorrida, no momento devido para esse fim, sem a alteração das condições efetivas da proposta.

O que ficou claro para essa recorrida é que a declaração exigida pela Comissão e Setor de Engenharia quis assegurar que sejam pleiteados reajuste dos preços ofertados em face do desconto ofertado, uma vez que esses preços negociados em razão desse desconto passam a compor a base dos preços a serem praticados durante toda a vigência contratual, visando, assim, se evitar que ocorra uma variação de custos de itens específicos em que a recorrida abaixou o seu preço e, por conseguinte, demonstra estar aquém dos valores praticados no mercado, o que exigiria, para esse caso, uma formalização de um Termo Aditivo para a revisão desse valor.

Assim, resta claro que o edital desta contratação, em seu item 19, e a minuta do contrato parte integrante desse edital, na cláusula sétima, assegurou o direito dessa recorrida em receber o reajuste do contrato que é feito por apostilamento sobre o valor contratado, sendo que o que está se vedando na declaração apresentada é o reajuste pontual de item a item em face de redução do valor base que foi alcançado pela recorrida em razão do desconto de 75% ofertado. Ficando claro que, nos casos em que houver a necessidade de alteração de valores motivada por um fato extraordinário e superveniente que poderá desequilibrar excessivamente a relação de equivalência entre os encargos do contratado e sua remuneração, tem-se como assegurado de pleno direito essa revisão, independentemente de previsão expressa no edital e no contrato, podendo ocorrer a qualquer momento.

Assim, a declaração apresentada não fere nenhum direito da recorrida e, portanto, se reveste de cautela da administração quando está analisando a proposta de preços cujo valor proposto está no patamar de inexecuibilidade, pois os valores negociados ficaram inferiores a 75% do valor orçado e que, por óbvio, essa recorrida apresentou em total atendimento a solicitação feita pelo Agente de Contratação, conforme mensagem transcrita do chat de conversa da sessão realizada no dia 18.10.2024, qual seja:

18/10/2024 14:01:40 - Sistema - (CONT. 1) pelo Setor de Engenharia em outra concorrência, em que também ocorreu um percentual de desconto semelhante ao presente certame, já requeiro, em sede de diligência, que juntamente com os documentos requeridos acima, a licitante apresente uma declaração de renúncia de reajustes e aditivos, comprometendo-se formalmente a não solicitar aditivos e reajustes ao longo do contrato, a menos que ocorra uma alteração de escopo diretamente demandada pela administração, apresente também uma declaração de firmeza de preços, onde se comprometerá com a firmeza de seus preços, independente das variações de mercado. Isso implica que a empresa assume os riscos de eventuais aumentos nos preços de insumos e materiais. O conjunto de documentos técnicos e das declarações será submetido a análise do Setor de Engenharia da Secretaria requisitante. (Negrito e Sublinhado Nosso)

Pelo exposto, resta demonstrado que a declaração foi apresentada pela recorrida para que seus efeitos sejam reconhecidos uma vez que se vincula à segurança do órgão contratante uma vez que os valores ofertados na sua proposta de preços são considerados inexequíveis pois ficaram inferiores a 75% do valor orçado pela Administração.

Em ato contínuo e de forma confusa, a recorrente trouxe nesse item a anotação de que a empresa recorrida não apresentou documentos de contratos equivalentes com respectivas notas fiscais, de contratos já executados e que praticou os mesmos preços, nas mesmas condições, assim como, concomitantemente, não apresentou o seguro adicional, juntamente com a sua proposta, devendo ser declarada inabilitada.

Sendo assim, imperioso informar que uma vez que foi solicitada a comprovação da exequibilidade da proposta apresentada, tendo sido efetivamente demonstrada e aceita pelo Agente de Contratação, não se justifica a exigência de apresentação de contratos equivalentes com respectivas notas fiscais ou contratos executados que os mesmos preços praticados. Quanto ao seguro adicional, essa recorrida informa não ainda não foi apresentada esse seguro, primeiramente porque ainda não houve uma solicitação formal do Agente de Contratação, pois após a apresentação da última versão da proposta de preços readequada e demais documentos técnicos esse Agente requereu o encaminhamento dos documentos de habilitação, conforme transcrição abaixo trazida do chat das sessão realizada no dia 08.10.2024, qual seja:

*8/10/2024 14:01:40 - Sistema - Motivo: Solicito o envio da proposta de preços readequada ao valor finalizado, juntamente com o cronograma físico financeiro e depois documentos técnicos (memória de cálculo, BDI e outros que se fizerem necessários), incluindo a COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIAS, oportunizando a empresa a comprovação da exequibilidade da proposta, visto que o valor finalizado na etapa de lances ficou abaixo de 75%, conforme previsto nos itens 6.8, 6.9, 6.10, juntamente com seus subitens, do edital. **Solicito também o encaminhamento dos documentos de habilitação determinados no Termo de Referência e no edital.** Conforme previsto no item 7.10 do edital, os documentos aqui requisitados deverão ser enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de até 3 (três) horas, contabilizadas horas úteis, prorrogável por igual período, contado a partir da solicitação do Agente de Contratação/Comissão em mensagem registrada no chat do sistema. Tendo em vista uma solicitação*

efetuada... (CONTINUA)18/10/2024 14:01:40 - Sistema - Foram solicitadas diligências para o lote 0001. O prazo de envio é até às 17:05 do dia 18/10/2024.18/10/2024 13:59:53 após a apresentação da DEVE SER INABILITADA. (Negrito e Sublinhado Nosso)

Nessa situação e diante do contexto do seguro adicional deve-se esclarecer que o processo se encontra na fase de julgamento do recurso interposto pela empresa Santos de Carvalho Construtora e Empreendimentos Ltda. após a declaração de aceitabilidade da proposta de preços apresentada por essa recorrida. E, somente após o julgamento desse recurso pelo Agente de Contratação e decisão final da Autoridade Superior desse órgão contratante, poderá ser mantida a decisão que classifica a proposta de preços e habilitada essa recorrida,

Assim, em consideração ao apontamento feito quanto ao seguro garantia, essa recorrida vem declarar expressamente ao Agente de Contratação o seu compromisso em apresentar a garantia adicional à sua proposta de preços antes da assinatura do respectivo contrato, em nada prejudicando o inteiro teor da proposta apresentada, aceita e aprovada pelo Agente de Contratação, pois como o próprio adicional apresentado junto a palavra garantia demonstra ser essa exigência uma condição acessória da proposta após sua efetiva classificação, pois quando dessa declaração se demonstra o atendimento efetivo de todas as condições estabelecidas para apresentação da proposta de preços.

II.d DO SEGURO ADICIONAL

Acertada foi o destaque feito pela recorrente quando informou que essa recorrida não apresentou o seguro adicional, tendo em vista que sua proposta foi inferior a 85% do valor orçado pela Administração, consoante ao disposto no 6.8.4.

Em vista disso, imprescindível trazer a redação constante do subitem 6.8.4 do edital, citado acima, qual seja:

6.8.4 Será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com a Lei.

Assim, resta claro que no edital está expresso que a garantia adicional será exigida não se definindo em qual o momento para essa apresentação, o que por óbvio só poderá ser após o final da fase de julgamento que finalizada com a declaração de classificação da proposta de preços e não tiver nenhuma manifestação de intenção de recurso. Somente após o encerramento dessa fase é que o Agente de Contratação poderá exigir a apresentação dessa garantia, pois considerando que o procedimento licitatório está na fase de recurso, a recorrido tem, nesse momento, apenas a expectativa de se lograr vencedora da licitação.

Diante disso, somente após o encerramento da fase de julgamento poderá se exigir o cumprimento da garantia adicional, pois se vincula diretamente a proposta classificada e aceita. Por conseguinte, soma-se a isso a obrigação dessa recorrida em apresentar, antes da assinatura desse contrato, a garantia de execução, para que venha expresso esse atendimento na cláusula décima primeira desse instrumento jurídico a ser assinado.

Por todo exposto, acertada foi a decisão prolatada pelo Agente de Contratação que classificou a proposta de preços apresentada por essa recorrida e a declarou habilitada, devendo ser mantida essa decisão que foi prolatada com amparo legal ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, com vistas a resguardar a eficiência nas contratações da Administração Pública, pois restou comprovado o total atendimento pela empresa Gestion Engenharia Ltda todas as condições fixadas nesse edital referente a documentação de habilitação e a proposta de preços.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, sendo vazio de fundamentação técnica e jurídica o recurso interposto pela recorrente espera-se que a ele seja negado provimento, mantendo inalterada a decisão que classificou a proposta de preços e habilitou a empresa Gestion Engenharia Inteligente Ltda. é que se requer:

a) Seja recebida, processada e julgada a presente CONTRARRAZÃO, face a sua tempestividade, para no mérito manter a decisão que aceitou e classificou a proposta de preços, bem como habilitou a empresa Gestional Engenharia Ltda., declarando-a como vencedora da Concorrência n. 009/2024, uma vez que restou comprovado a atendimento a todas as exigências editalícias.

b) Seja negado provimento ao recurso interposto pela empresa Santos de Carvalho Construtora e Empreendimentos Ltda.

c) Seja dado prosseguimento a licitação, adjudicando o certame em favor dessa recorrida.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Vitória - ES, 07 de novembro de 2024.

MARCUS ANTONIUS MAGNAGO VARGAS FILHO

Sócio-Administrador-Eng. Civil

CPF: 116.900.497-07

RG: 2238850-SSP/ES

CREA: ES042993/D



ANEXO 01– CONTRATO SOCIAL

Gestion Engenharia Ltda.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESARIAL LTDA
GESTION ENGENHARIA INTELIGENTE LTDA
CNPJ 49.434.330/0001-84

BRUNO ALBERTO GONTIJO DE QUEIROZ, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 05/04/1980, CPF nº013.930.506-89, residente e domiciliado à Rua Deusdedit Alves da Silva, nº50, Res. Três Marias, Cajuru/SP, CEP: 14.240-000.

DENYS FELIPE SEPULVIDA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial, empresário, nascido em 19/08/1986, portador do CPF nº356.881.788-84, residente e domiciliado na Rua Hermínio Steffen, nº150, Jardim Regina, Indaiatuba/SP, CEP: 13.348-883.

MARCUS ANTONIUS MAGNAGO VARGAS FILHO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial, empresário, nascido em 02/02/1988, portador do CPF nº116.900.497-07, residente e domiciliado na Rua Laurentino Proença Filho, nº59, Jardim da Penha, Vitória/ES, CEP: 29.060-440.

Sócios da Sociedade Empresária Gestion Engenharia Inteligente Ltda, com sede na Rua Armando Moreira de Oliveira, nº101, sala 105, Goiabeiras, Vitória/ES, CEP 29.075-075, inscrita no CNPJ sob o nº 49.434.330/0001-84 deliberam de pleno e comum acordo ajustarem o presente instrumento de alteração, mediante as cláusulas que seguem:

ALTERAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

DO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA – O capital social que era de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), passa a ser de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais) representado por 150.000 (Cento e cinquenta mil) quotas, no valor nominal de R\$1,00 (Um real) cada uma, cujo aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, e fica assim distribuído entre os sócios:

Sócios	Quotas	Valor R\$	%
Bruno Alberto Gontijo de Queiroz	50.000	50.000,00	33,3333333
Denys Felipe Sepulvida	50.000	50.000,00	33,3333333
Marcus Antonius Magnago Vargas Filho	50.000	50.000,00	33,3333333
TOTAL	150.000	150.000,00	100

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESARIAL LTDA
GESTION ENGENHARIA INTELIGENTE LTDA
CNPJ 49.434.330/0001-84

ALTERAÇÃO DO OBJETO

CLAÚSULA SEGUNDA – A empresa passa a ter por objeto as seguintes atividades econômicas:

7112-0/00 - Serviços de engenharia

4120-4/00 - Construção de edifícios

4299-5/99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente

4312-6/00 - Perfurações e sondagens

4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica

4322-3/01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás

4330-4/04 - Serviços de pintura de edifícios em geral

4330-4/05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores

6202-3/00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis

7020-4/00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica

7119-7/01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia

7119-7/99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente

6201-5/01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda

CLAÚSULA TERCEIRA – As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

CLAÚSULA QUARTA - Fica eleito o foro da cidade de Vitória/ES, com renúncia a qualquer outro, para dirimir quaisquer dúvidas que possam surgir em decorrência do presente contrato.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESARIAL LTDA
GESTION ENGENHARIA INTELIGENTE LTDA
CNPJ 49.434.330/0001-84

E por estarem assim ajustados e contratados, lavram este instrumento.

Vitória/ES, 20 de Dezembro 2023.

Bruno Alberto Gontijo de Queiroz
CPF 013.930.506-89

Denys Felipe Sepulvida
CPF 356.881.788-84

Marcus Antonius Magnago Vargas Filho
CPF 116.900.497-07



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa GESTION ENGENHARIA INTELIGENTE LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
01393050689	BRUNO ALBERTO GONTIJO DE QUEIROZ
11690049707	MARCUS ANTONIUS MAGNAGO VARGAS FILHO
35688178884	DENYS FELIPE SEPULVIDA



CERTIFICO O REGISTRO EM 08/01/2024 06:25 SOB N° 20240022394.
PROTOCOLO: 240022394 DE 05/01/2024.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12400166561. CNPJ DA SEDE: 49434330000184.
NIRE: 32203066878. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 20/12/2023.
GESTION ENGENHARIA INTELIGENTE LTDA

PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.es.gov.br

CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

GESTION ENGENHARIA INTELIGENTE LTDA

Pelo presente instrumento particular de Contrato Social:

BRUNO ALBERTO GONTIJO DE QUEIROZ, BRASILEIRO, SOLTEIRO, empresário, nascido(a) em 05/04/1980, nº do CPF 013.930.506-89, residente e domiciliado na cidade de Cajuru - SP, na RUA deusdedit alves da silva, nº 50, res tres marias, CEP: 14240-000;

DENYS FELIPE SEPULVIDA, BRASILEIRO, CASADO(A), Comunhão Parcial, empresário, nascido(a) em 19/08/1986, nº do CPF 356.881.788-84, residente e domiciliado na cidade de Indaiatuba - SP, na RUA Hermínio Steffen, nº 150, Jardim Regina, CEP: 13348-883;

MARCUS ANTONIUS MAGNAGO VARGAS FILHO, BRASILEIRO, CASADO(A), Comunhão Parcial, empresário, nascido(a) em 02/02/1988, nº do CPF 116.900.497-07, residente e domiciliado na cidade de Vitória - ES, na RUA Laurentino Proença Filho, nº 59, Jardim da Penha, CEP: 29060-440;

Resolvem, em comum acordo, constituir uma sociedade limitada, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA I - DO NOME EMPRESARIAL (art. 997, II, CC)

A sociedade adotará como nome empresarial: **GESTION ENGENHARIA INTELIGENTE LTDA**, e usará a expressão **GESTION ENGENHARIA INTELIGENTE** como nome fantasia.

CLÁUSULA II - DA SEDE (art. 997, II, CC)

A sociedade terá sua sede no seguinte endereço: RUA Armando Moreira de Oliveira, nº 10, SALA 105;, Goiabeiras, Vitória - ES, CEP: 29075075.

CLÁUSULA III - DO OBJETO SOCIAL (art. 997, II, CC)

A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômica: SERVIÇOS DE ENGENHARIA, PERFURAÇÕES E SONDAGENS, ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA, SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA, DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA, DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS, ATIVIDADES TÉCNICAS RELACIONADAS À ENGENHARIA E ARQUITETURA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE, OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE.

Parágrafo único. Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de SERVIÇOS DE ENGENHARIA, PERFURAÇÕES E SONDAGENS, ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA, SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA, DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA, DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS, ATIVIDADES TÉCNICAS RELACIONADAS À ENGENHARIA E ARQUITETURA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE, OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE..

E exercerá as seguintes atividades:

CNAE Nº 7112-0/00 - Serviços de engenharia

CNAE Nº 4299-5/99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente

CNAE Nº 4312-6/00 - Perfurações e sondagens

CNAE Nº 6202-3/00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis

CNAE Nº 7020-4/00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica

CNAE Nº 7119-7/01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia

CNAE Nº 7119-7/99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente

CNAE Nº 6201-5/01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda

CLÁUSULA IV - DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO (art. 53, III, F, Decreto nº 1.800/96)

A sociedade iniciará suas atividades em 31/01/2023 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA V - DO CAPITAL (ART. 997, III e IV e ART. 1.052 e 1.055, CC)

O capital será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dividido em 10000 quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, formado por R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em moeda corrente no País

CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

GESTION ENGENHARIA INTELIGENTE LTDA

Parágrafo único. O capital encontra-se subscrito e integralizado pelos sócios da seguinte forma:

Nome dos Sócios	Qtd Quotas	Valor Em R\$	%
BRUNO ALBERTO GONTIJO DE QUEIROZ	3300	3.300,00	33,00
DENYS FELIPE SEPULVIDA	3400	3.400,00	34,00
MARCUS ANTONIUS MAGNAGO VARGAS FILHO	3300	3.300,00	33,00
TOTAL:	10000	10.000,00	100,00

CLÁUSULA VI - DA ADMINISTRAÇÃO (ART. 997, VI; 1.013, 1.015; 1.064, CC)

A administração da sociedade será exercida pelos sócios **BRUNO ALBERTO GONTIJO DE QUEIROZ, DENYS FELIPE SEPULVIDA, MARCUS ANTONIUS MAGNAGO VARGAS FILHO** que representarão legalmente a sociedade ISOLADAMENTE e/ou CONJUNTAMENTE e poderão praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.

Parágrafo único. Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria.

CLÁUSULA VII - DO BALANÇO PATRIMONIAL (art. 1.065, CC)

Ao término de cada exercício, em 31 de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao(s) sócio(s), os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA VIII - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR (art. 1.011, § 1º CC e art. 37, II da Lei nº 8.934 de 1994)

Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA IX - DO PRÓ LABORE

Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de pro labore para os sócios administradores, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA X - DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

A sociedade poderá levantar balanços intermediários ou intercalares e distribuir os lucros evidenciados nos mesmos.

CLÁUSULA XI - DA RETIRADA OU FALECIMENTO DE SÓCIO

Retirando-se, falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, desde que autorizado legalmente. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s) na continuidade da sociedade, esta será liquidada após a apuração do Balanço Patrimonial na data do evento. O resultado positivo ou negativo será distribuído ou suportado pelos sócios na proporção de suas quotas.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA XII - DA CESSÃO DE QUOTAS

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA XIII - DA RESPONSABILIDADE

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor das suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela

CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA GESTION ENGENHARIA INTELIGENTE LTDA

integralização do capital social.

CLÁUSULA XIV - PORTE EMPRESARIAL

Os sócios declaram que a sociedade se enquadra como Microempresa - ME, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, I, LC nº 123, de 2006)

CLÁUSULA XV - DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Vitória - ES, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E por estarem em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente ato constitutivo, e assinam o presente instrumento em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo.

Vitória - ES, 31 de janeiro de 2023

BRUNO ALBERTO GONTIJO DE QUEIROZ
Sócio/Administrador

DENYS FELIPE SEPULVIDA
Sócio/Administrador

MARCUS ANTONIUS MAGNAGO VARGAS FILHO
Sócio/Administrador



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa GESTION ENGENHARIA INTELIGENTE LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
01393050689	BRUNO ALBERTO GONTIJO DE QUEIROZ
11690049707	MARCUS ANTONIUS MAGNAGO VARGAS FILHO
35688178884	DENYS FELIPE SEPULVIDA



CERTIFICO O REGISTRO EM 02/02/2023 08:36 SOB N° 32203066878.
PROTOCOLO: 230176291 DE 02/02/2023.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12301475690. CNPJ DA SEDE: 49434330000184.
NIRE: 32203066878. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 31/01/2023.
GESTION ENGENHARIA INTELIGENTE LTDA

PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
simplifica.es.gov.br



ANEXO 02 – TABELA DO ANEXO 04

Lei Complementar n. 123/2006



ANEXO 03 – DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA

DECLARAÇÃO

Gestion Engenharia Inteligente Ltda, com sede na Rua Armando Moreira de Oliveira, nº101, sala 105, Goiabeiras, Vitória/ES, CEP 29.075-075, inscrita no CNPJ sob o nº 49.434.330/0001-84, declara para os devidos fins e a quem possa interessar, que se enquadra no regime de tributação do Simples Nacional e segue a tabela do anexo 04, sendo optante desde 02/02/2023, com alíquota atual de 8,03% distribuída da seguinte forma: ISS 3,21%, IRPJ 1,67%, CSLL 1,23%, COFINS 1,58%, PIS 0,34%.

Por ser expressão da verdade, assino a presente declaração.

Vitória/ES, 05 de Novembro de 2024.

Assinado de forma digital por
THAIS SILVA MARQUES DE
OLIVEIRA:10058335757
Dados: 2024.11.05 11:56:56 -02'00'

Thais Silva Marques de Oliveira
Contadora – CRC 021804-5/O



ANEXO 04 – PLANILHA DE ENCARGOS SOCIAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS



ENCARGOS SOCIAIS



PLANILHA DE ENCARGOS		Total Encargos
A.1 PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS)	20,00%	64,04%
A.2 FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)	8,00%	
A.3 SALÁRIO-EDUCAÇÃO	2,50%	
A.4 SENAC	1,00%	
A.5 SESC	1,50%	
A.6 SERVIÇO DE APOIO A PEQUENA E MÉDIA EMPRESA (SEBRAE)	0,60%	
A.7 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA)	0,20%	
A.8 SEGURO CONTRA OS ACIDENTES DE TRABALHO (INSS)	2,00%	
A	TOTAL DOS ENCARGOS SOCIAIS BÁSICOS	35,80%
B.1 AVISO PRÉVIO TRABALHADO	0,82%	
B.2 FALTAS LEGAIS	0,52%	
B.3 LICENÇA-PATERNIDADE	0,00%	
B.4 13º SALÁRIO	8,33%	
B.5 FÉRIAS	8,33%	
B	TOTAL DOS ENCARGOS SOCIAIS QUE RECEBEM INCIDÊNCIAS DE A	18,00%
C.1 AUXÍLIO-ENFERMIDADE	0,25%	
C.2 DEPÓSITO POR DESPEDIDA INJUSTA 40% SOBRE [A2+(A2XB)]	0,00%	
C	AL DOS ENCARGOS SOCIAIS QUE NÃO RECEBEM AS INCIDÊNCIAS GLOBAIS DE A	0,25%
D.1 1/3 FÉRIAS	2,78%	
D.2 AVISO PRÉVIO INDENIZADO	0,25%	
D.3 AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL	0,15%	
D	TOTAL DAS TAXAS DAS REINCIDÊNCIAS	3,18%
E.1 FGTS REINCIDENTE SOBRE D	0,71%	
E.2 REINCIDÊNCIA DE A SOBRE B	6,10%	
E	TOTAL DAS TAXAS DAS REINCIDÊNCIAS	6,81%

MARCUS ANTONIUS MAGNAGO VARGAS FILHO:11690049707
 Assinado de forma digital por
 MARCUS ANTONIUS MAGNAGO
 VARGAS FILHO:11690049707
 Dados: 2024.10.18 12:06:55
 -03'00'

MARCUS ANTONIUS MAGNAGO VARGAS FILHO
 CPF: 116.900.497-07 / RG: 2238850-SSP/ES / CREA: ES-042993/D
 Sócio-Administrador-Eng. Civil
 GESTION ENGENHARIA INTELIGENTE LTDA
 CNPJ: 49.434.330/0001-84